



Câmara Municipal de Ibatinga

Estado de São Paulo

Avenida Dr. Victor Maida, nº 563 – Centro – Ibatinga (SP) – Fone (16) 3352-7840 – CEP 14940-097
Site: www.ibatinga.sp.leg.br / E-mail: informacao@camaraibatinga.sp.gov.br

PARECER Nº 72/2026

OUTROS - PLO Nº 143/2026

Processo: Projeto de Lei Ordinária n.º 143/2026

Ementa: “Denomina a Escola Municipal de Tempo Integral do Jardim Pacola de Escola Municipal de Tempo Integral Professora Marinete Aparecida Assencio da Silva”.

Autor: Vereador Célio Roberto Aristão.

RELATÓRIO

Trata-se de consulta formulada acerca do Projeto de Lei do Legislativo n.º 143/2026, que “Denomina a Escola Municipal de Tempo Integral do Jardim Pacola de Escola Municipal de Tempo Integral Professora Marinete Aparecida Assencio da Silva”.

Após ter sido regularmente apresentado houve a solicitação de parecer jurídico.

FUNDAMENTAÇÃO

A Propositura em epígrafe tem por objetivo denominar a Escola Municipal de Tempo Integral, localizada na Rua Idúlia da Costa Vilela, Bairro Jardim Pacola, de Professora Marinete Aparecida Assencio da Silva. (artigo 1º).

O art. 2º define que o Poder Executivo providenciará a fixação de placa com a denominação.

O art. 3º é cláusula de vigência (imediata).

Quanto à análise de admissibilidade formal, constata-se a adoção da espécie legislativa adequada (lei ordinária), bem como a ausência de reserva de iniciativa,





Câmara Municipal de Ibitinga

Estado de São Paulo

Avenida Dr. Victor Maida, nº 563 – Centro – Ibitinga (SP) – Fone (16) 3352-7840 – CEP 14940-097
Site: www.ibitinga.sp.leg.br / E-mail: informacao@camaraibitinga.sp.gov.br

nos termos dos arts. 29, inciso XVI¹ e 237, § 2º da Lei Orgânica do Município de Ibitinga², bem como do Tema 1.070 do Supremo Tribunal Federal³.

Não há dúvida, portanto, sobre a possibilidade de regulação da matéria a partir da iniciativa parlamentar.

Diante do exposto, constata-se que a propositura é compatível com a ordem constitucional e legal, tanto do ponto de vista formal quanto material.

CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, entendo que o Projeto de Lei do Legislativo nº 143/2026 é **constitucional** e **legal**, pois se afigura compatível com a Constituição Federal, com a Constituição do Estado de São Paulo e com a Lei Orgânica do Município.

É o parecer, s.m.j.

Jahu, 15 de julho de 2026.

GUILHERME APARECIDO DA ROCHA

OAB/SP n.º 297.228

¹ Art. 29 Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município e especialmente: [...] XVI - dar denominação a próprios, vias e logradouros públicos.

² Art. 237. [...] § 2º A denominação de próprios, vias e logradouros públicos somente poderá ser feita mediante LEI, cuja iniciativa e concorrente.

³ “É comum aos poderes Executivo (decreto) e Legislativo (lei formal) a competência destinada a denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações, cada qual no âmbito de suas atribuições”.

